



Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

### Orientação Técnica IGAM nº 16977/2020.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei Legislativo nº 89, de 2021, que dispõe sobre semana municipal comemorativa em prol da saúde bucal das crianças.

II. Quanto ao objeto normativo, vale registrar, o ente federado municipal legisla consubstanciado em sua competência legislativa, fulcro o que determina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Quanto a iniciativa legislativa, cumpre o registro de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2097486-87.2019.8.26.0000, como também da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2108209-68.2019.8.26.0000, referendou que a mera criação de data comemorativa, ou de conscientização, sobre temas relevantes (art. 30, inciso I da CF, precitado), no âmbito do município, não configuram, por si só, violação à iniciativa reservada do chefe do executivo, aduzindo que há espécie de competência legislativa concorrente para a matéria.

Ademais, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70057519886<sup>1</sup>, julgada pelo TJRS, admite-se iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas, no entanto, sob a condição de que não as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A saber, o Calendário de Eventos do Município é aquele que é criado por uma Lei específica e nele constam as comemorações a que o Poder Executivo está atrelado a realizar no âmbito local. Este calendário não deve ser confundido com o Calendário Oficial do Município onde estão dispostas todas as datas que o Poder Público reconhece como oficiais, sem esta

<sup>1</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME(Ação Direta de Inconstitucionalidade, 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014)



obrigado a realiza-las, seguindo-se a mesma linha do Parecer nº 197, de 2021, da Procuradoria da Casa.

Pois bem, isso dito, sobre os termos da proposição, em contraste com o acima exposto, é preciso registrar que não se verificam em seu bojo atribuições de cunho logístico ou financeiro a serem desempenhados pelos órgãos do Executivo<sup>2</sup> nem se está a dispor sobre instituir o evento no Calendário de Eventos do Município. Somente se está a reconhecer a data como oficial no âmbito local, reverberando preceitos que advem do Estatuto da Criança e do Adolescente – [Lei Federal nº. 8069, de 1990](#), onde consta, primeiro que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4º), e depois, que “a criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde”, sendo “obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento” (art, 14, §§ 4º e 5º).

III. Portanto, e pelo exposto, o texto projetado atende aos requisitos de competência legislativa a atende aos quesitos formais e material de tramitação, opinando-se pela viabilidade técnica e jurídica de seu objeto, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal deliberar sobre seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.

  
**THIAGO ARNAUD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962

  
**EVERTON MENEGÃES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446

<sup>2</sup> “A lei 2.956/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra violência obstétrica no Município, teve o processo legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz a reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Violação aos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política (...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071547889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 20/03/2017).

